

TC 022.995/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Tarumirim/MG e Ministério do Turismo.

Responsáveis: Altamir Severo da Rocha (CPF 419.326.096-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão de irregularidades na execução do Convênio 269/2008, celebrado entre aquela Pasta e o município de Tarumirim/MG para “implementação do Projeto intitulado ‘XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG’”.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestaram-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário e de multas individuais a Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., contratada para execução da avença.

3. Data vênia, os autos não se encontram saneados para julgamento.

4. Ao historiar os fatos, destaco que a primeira análise da prestação de contas do convênio, efetuada pelo MTur, assinalou a ausência dos seguintes elementos: (i) fotografia/filmagem do evento, com nome do evento e logomarca do MTUR; (ii) fotografia/filmagem do evento, com a apresentação artística das 04 bandas descritas no plano de trabalho; (iii) fotografia/filmagem do evento, com a infraestrutura descrita no plano de trabalho; (iv) cópia do material promocional descrito no plano de trabalho; (v) declaração de autoridade local para atestar a realização do evento (vi) parecer jurídico e contrato assinado da inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 215.000,00. Assinalou, outrossim, a necessidade de que fosse devolvido “o valor de R\$ 55.000,00, tendo em vista a aplicação de inexigibilidade de licitação referente ao contrato 109/2008 (...) em situação na qual não se caracteriza a inviabilidade de competição”. ((peça 1, pp. 223 e 241).

5. Por meio do Ofício 859/2009/DGI/SE/MTur, de 12/08/2009, foi comunicado ao conveniente que a prestação de contas seria aprovada caso fossem remetidos os elementos acima assinalados. Após a remessa, foi elaborado “relatório de reanálise”, que destacou as seguintes pendências: “(i) o relatório (de cumprimento do objeto) foi encaminhado, entretanto não está preenchido corretamente, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica; (b) encaminhou cópia de cartaz [promocional] em preto e branco, contudo não fornece subsídio para análise; (iii) encaminharam cópias de fotografias em preto e branco, algumas ilegíveis, contudo não identifica o evento; (iv) encaminharam cópias de fotografias em preto e branco [de shows e apresentações artísticas e culturais], contudo não identifica o artista nem o evento; (v) encaminharam cópias de fotografias em preto e branco (dos itens de infraestrutura do evento), contudo não identifica o evento e a logomarca do MTur nos pareceu rasurada”.

6. Em sequência, o município remeteu, uma vez mais, a documentação requerida. Ao final, o novo parecer do MTur (peça 1, p. 395) destacou que o conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens: (i) som (item 1.2 do Plano de Trabalho); (ii) 22 camarotes, uma vez que somente foram comprovados 32, quando o PT previa 54 (item s1.3 do PT); (iii) arquibancada para o rodeio (item 1.4 do PT); (iv) cartaz (item 1.5 do PT).

7. Em 09/07/2010, a Diretora de Gestão Interna Substituta do MTur lavrou expediente onde assinalou: “Diante da documentação suplementar reanalisada (...), opinamos pela aprovação

da Prestação de Contas, tendo em vista que o objeto pactuado foi atingido (...)” (peça 1, p. 399). Nesse expediente, a referida servidora faz menção à reanálise constante da Nota Técnica de Reanálise 375/2010, que dentre outras questões consignou, em relação aos itens “arquibancada, camarote, cartaz e som”: “Os valores glosados pela área técnica foram devolvidos (...)” (peça 1, p. 405). A reanálise e conclusão pela aprovação da prestação de contas ocorreu em julho de 2010.

8. A informação de que houve devolução dos valores glosados já torna indevida a imputação de débito equivalente ao valor total conveniado, sob pena de *bis in idem*.

9. A despeito disso, prossigo com a narrativa dos fatos.

10. A peça seguinte dos autos é um expediente do MTur encaminhado ao município conveniente, datado de 13/09/2012, que faz referência à Nota Técnica 337/2012 e informa a reprovação “de despesas no valor de R\$ 249.970,07 (peça 1, p. 411). A Nota Técnica de Reanálise 337/2012 deteve-se exclusivamente na análise da “contratação das atrações artísticas” e assinalou que a contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. não poderia se dar por inexigibilidade de licitação, uma vez que os documentos constantes dos autos davam à referida empresa o direito de representação dos artistas apenas na data e local específico do evento. Esse fato, aliado “às constatações apuradas no Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000075/2009-34 pelo Ministério Público Federal”, foi suficiente para conduzir à reprovação das contas.

11. Esse foi o posicionamento acolhido pela Secex-MG e pelo Ministério Público.

12. Contudo, não consta dos autos cópia do referido inquérito do MPF, que possibilite vislumbrar a origem e o cálculo do débito.

13. Existe, no entanto, cópia do despacho do juiz proferido na Ação Civil Pública 8934-66.2012.4.01.3813, supostamente decorrente do inquérito em questão. Naquela ação, é descrita a existência de um esquema criminoso destinado a fraudar a contratação de shows e espetáculos, a partir da liberação de verbas oriundas de emendas parlamentares e da contratação de empresas previamente definidas, mediante utilização do artifício da irregular inexigibilidade de licitação. Destaco os seguintes excertos do despacho, por sua relevância (peça 1, pp. 439-467)

“2.10. Os alegados desvios de verbas relacionadas à organização dos eventos festivos – estruturas de palcos, iluminação, outros – não foi demonstrado de forma suficiente a autorizar a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos. A medida, portanto, será limitada aos supostos desvios decorrentes da contratação irregular dos artistas.”

2.11. O MPF quantificou, com relação a vários dos convênios, o suposto desvio de valores públicos, representado pelo ágio entre os valores pagos aos artistas contratados e aqueles pagos pelos municípios às empresas contratadas como intermediárias. A rigor, os valores efetivamente repassados aos artistas teriam essa mesma destinação mesmo que não praticadas as alegadas fraudes. Seriam cobrados por eles se contratados através dos respectivos empresários (sem intermediação das empresas detentoras das cartas de exclusividade), ou ainda se as contratações tivessem sido feitas com intermediação de outras empresas (que tivessem sido contratadas regularmente pelos municípios). A princípio, portanto, se confirmados, os desvios de verbas federais teriam sido limitados aos valores cobrados pelas intermediárias (contratadas com base nas cartas de exclusividade) a título de ágio ou lucro.” (grifos nossos).

14. Na sequência do despacho, foi consignado que “os valores de superfaturamentos expressamente apontados pelo MPF na petição inicial”, utilizados por aquele juízo “para mensurar as restituições e multas civis”, em relação ao Convênio 269/2008, equivaleram a R\$ 58.800,00.

15. Não foi juntado ao processo qualquer documento que possibilite checar a metodologia adotada pelo Ministério Público para calcular o suposto prejuízo.



16. Em verdade, exclusivamente com os documentos até aqui constantes dos autos, não cabe a imputação de qualquer débito, uma vez que se tem a comprovação da realização do evento sem que exista qualquer comprovação da existência de superfaturamento. Os documentos acostados ao processo dão suporte apenas à aplicação de multa pela utilização indevida da contratação direta, mediante o equivocado fundamento da inexigibilidade de licitação.
17. Faz-se necessário, portanto, o saneamento dos autos mediante obtenção dos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal para cálculo do débito apontado na Ação Civil Pública 8934-66.2012.4.01.3813, nos termos assinalados pelo juiz, constante da tabela por ele inserida em seu despacho (peça 1, pp. 457-461).
18. Por fim, providência similar deverá ser adotada em relação a todos os processos encaminhados a meu gabinete que tratem de convênios assinados pelo Ministério do Turismo com municípios de Minas Gerais e que tenham sido objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.
19. Retornem os autos à Secex-MG para seu saneamento.

TCU, Gabinete em 24 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora